



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 4-15.2017.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CARGO -  
PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO OU GASTO  
ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA  
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE  
– PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE BAGÉ

**Recorridos:** DIVALDO VIEIRA LARA  
MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. PRELIMINAR PELO JULGAMENTO CONJUNTO COM AIME E AIJE, QUE, EM PARTE, VERSAM SOBRE OS MESMOS FATOS. ART. 96-B DA LEI 9.504/97. *DE LEGE FERENDA*, DEVERIA HAVER LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO NAS CASAS LEGISLATIVAS, PARA EVITAR AS RELAÇÕES POUCA REPUBLICANAS QUE SE ESTABELECEM. NA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL, NÃO SE VERIFICA ILÍCITO ELEITORAL NO MERO AUMENTO, POR LEI, DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO. A LEI 9.504/97 NÃO VEDA A DOAÇÃO POR PARTE DE EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. NÃO HÁ ILICITUDE NO AUXÍLIO À CAMPANHA DE DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO JÁ EXONERADOS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PAGAMENTO À EMPRESA DE UM DOS SERVIDORS EXONERADOS. EX-SERVIDOR REMUNERADO PELA ALUDIDA EMPRESA, NÃO SE PODENDO DESCARTAR O TRABALHO VOLUNTÁRIO DOS DEMAIS. OS CUSTOS DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES COM A EXONERAÇÃO DE DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO EVIDENTEMENTE NÃO SÃO GASTOS DE CAMPANHA PARA SEREM CONTABILIZADOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE BAGÉ (fls. 533-545) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé (fls. 526-528), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, movida em face de DIVALDO VIEIRA LARA e MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bagé nas eleições de 2016.

Em suas razões, o recorrente sustenta: **a)** que houve aumento do número de cargos em comissão exatamente para viabilizar a utilização de servidores públicos na campanha dos representados; **b)** que a criação desses cargos em comissão objetivava também aportar recursos para a campanha, pois esses servidores foram responsáveis por doações no importe de R\$ 25.750,00; **c)** que os servidores detentores de cargos em comissão responsáveis pela TV Câmara foram exonerados antes do período eleitoral para participarem da campanha dos representados, não tendo constado o serviço dos mesmos na prestação de contas; **d)** que os salários e rescisões pagos pela Câmara de Vereadores aos servidores detentores de Cargos em Comissão que, após exonerados, atuaram na campanha do representado deveriam ter sido contabilizados na prestação de contas do candidato.

Apresentadas contrarrazões (fls. 550-553), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 24/04/2018 (fl. 529) e o recurso eleitoral foi interposto em 27/04/2018 (fl. 533), dentro do tríduo a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – Preliminar: necessidade de julgamento conjunto (art. 96-B da Lei 9.504/97)**

Dispõe o art. 96-B da Lei 9.504/97:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a presente Representação, a AIME 1-60.2017.6.21.0142 e a AIJE 643-67.2016.6.21.0142, esta última ajuizada pelo MPE, possuem fatos em comum (utilização de detentores de cargo em comissão da Câmara de Vereadores em benefício de DIVALDO LARA no período pré-eleitoral e eleitoral).

A título de exemplo, a indevida participação de servidores da Câmara Municipal em festa de *Reveillon* destinada a assegurar promoção pessoal e propaganda antecipada para DIVALDO LARA é objeto da AIJE e da AIME. Já a utilização de detentores de cargos em comissão, após exonerados, na campanha foi objeto da AIME e desta Representação.

Destarte, a fim de se evitar decisões conflitantes é imperioso que haja o julgamento conjunto dos três feitos. Diga-se que, apesar do Relator já ser o mesmo, a composição do Pleno do TRE-RS pode variar em sessões distintas.

### **II.III – Mérito Recursal**

Em que pese o inconformismo da recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

A presente representação versa sobre a arrecadação e gastos ilícitos de recursos, conduta passível de ensejar a cassação do diploma nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Passaremos à análise, separadamente, dos diversos fatos trazidos pelo partido representante supostamente caracterizadores de arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

### II.III.I – Do aumento do número de cargos em comissão

Afirma o PCdoB que houve aumento do número de cargos em comissão exatamente para viabilizar a utilização de servidores públicos na campanha dos representados.

Da legislação acostada com a petição inicial, extrai-se que, efetivamente, a reforma administrativa realizada quando o representado DIVALDO LARA se encontrava na Presidência da Câmara de Vereadores de Bagé importou em aumento do número de cargos em comissão.

Contudo, diferente do afirmado na inicial, não verificamos o aumento de **6** cargos em comissão para **27** cargos em comissão de livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal. Senão vejamos.

Na vigência da Lei Municipal n. 2.468/1988, a Câmara de Vereadores contava com **66** cargos em comissão, conforme tabela à fl. 92. Já com a reforma administrativa instituída pela Lei 5.503/2015, o número de cargos em comissão passou para **75**, consoante a tabela às fls. 49-50.

Portanto, a reforma administrativa elaborada pelos Vereadores da Câmara de Bagé, presididos pelo representado DIVALDO LARA, efetivamente importou em aumento de **9** cargos em comissão.

Os servidores efetivos na legislação anterior e na atual são em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número de **26** servidores, sem considerar os que se encontram em cargos em extinção (fls. 47-48 e 91).

Em relação aos cargos em comissão todos são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal conforme consta nos dois textos legais, porém presume-se que a indicação é dos Vereadores em relação aos cargos ligados aos respectivos gabinetes.

Nesse sentido, verifica-se que, na Lei Municipal n. 2.468/1988, havia a previsão de 17 Chefes de Gabinete de Vereador, 17 Assessores Parlamentares e 14 Coordenadores de Comunicação de Gabinete de Vereador (fl. 92), totalizando **48** servidores que eram indicados pelos Vereadores, remanescendo para o Presidente da Câmara a indicação de **24** servidores com base na legislação de 1988.

Já com a Lei 5.503/2015, há a previsão de 17 Assessores Parlamentares e 34 Assessores Parlamentares II (fl. 50). Ocorre que, pelo art. 20 desta lei, os Vereadores poderão optar entre escolher um assessor parlamentar (CC3) ou dois assessores parlamentares (CC1), parecendo ter havido uma redução do número de CCs disponibilizados aos Vereadores. De qualquer forma, excluindo esses cargos em comissão, remanesce para o Presidente da Câmara a indicação de **33** servidores com base na legislação de 1988.

Houve, portanto, um aumento dos cargos em comissão de indicação exclusiva do Presidente da Câmara na ordem de **9** servidores.

O problema é que o referido aumento foi aprovado pela Câmara de Vereadores, ou seja, não é um ato isolado do recorrido e, infelizmente, não existe uma legislação que imponha um percentual máximo de cargos em comissão por órgão e que tenha sido violado pela Lei 5.503/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tanto é assim, que o descompasso entre cargos efetivos e cargos em comissão na Câmara Municipal de Bagé vem desde 1988, quando aprovada a Lei Municipal n. 2.468/1988, prevendo, como referido, 66 cargos em comissão e 26 cargos efetivos. Desde 1988, que os cargos em comissão na Câmara de Vereadores de Bagé representam aproximadamente duas vezes e meia o número dos cargos efetivos.

O número excessivo de cargos em comissão nas Casas Legislativas é um sério problema a ser contemplado em futura Reforma Administrativa e Política. Prática que dá margem à partidarização da Administração, ensejando relações pouco republicanas entre o detentor do mandato eletivo e os exercentes de cargos em comissão ao mesmo vinculados, via de regra seus cabos eleitorais.

Assim, *de lege ferenda*, entendemos que deve haver uma diminuição dos cargos em comissão nas Casas Legislativas, com a previsão de limitação legal desses cargos em relação aos cargos efetivos. Porém, atualmente, não existe ilegalidade no aumento de cargos promovido pela Câmara Municipal de Bagé.

Portanto, o aumento de 9 cargos em comissão, por lei aprovada pela Câmara Municipal, não caracteriza, por si só, abuso de poder político ou econômico.

O abuso de poder político com viés econômico estaria na utilização indevida desses servidores públicos na campanha eleitoral ou em atos com finalidade eleitoral praticados quando da condição de pré-candidato do representado, sendo que alegações nesse sentido serão analisadas em tópico próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III.II – Das doações feitas por detentores de cargos em comissão**

Como mencionado anteriormente, o sistema de seleção de servidores das Casas Legislativas, atualmente vigente, priorizando o ingresso de pessoas em cargos em comissão ao invés de cargos efetivos, dá margem à partidarização da Administração Pública.

O cabo eleitoral/correligionário auxilia o político, que, quando eleito, nomeia o cabo eleitoral para cargo em comissão, este, por sua vez, continua auxiliando o político, até porque o seu emprego depende da reeleição deste. E um desses auxílios termina sendo as doações de campanha.

Ocorre que, no sistema atual já referido, do qual discordamos, essas doações por parte de detentores de cargos em comissão no período eleitoral são lícitas, pois, diferentemente da Lei 9.096/95 - que, no seu art. 31 (com sua redação original), previa a vedação de doações por autoridades públicas, dentre as quais se encontravam os detentores de cargos de chefia e direção -, a Lei 9.504/97 (art. 24) não prevê qualquer proibição de doação por parte de autoridades públicas.

Em consulta (processo n. 89-73), essa egrégia Corte Eleitoral já se manifestou sobre a possibilidade de doação, no período eleitoral, por parte de cargos comissionados desde que observadas as regras para arrecadação de recursos para a campanha eleitoral. Veja-se a ementa da resposta à aludida consulta:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Indagações propostas por diretório regional de partido político. Questionamentos acerca da caracterização de fonte vedada na arrecadação e doação para campanha eleitoral. Art. 31,II, da Lei n. 9.096/95 e art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. Atendimento do requisito legal de admissibilidade pertinente à legitimidade do consulente. Entretanto, com relação às perguntas, apenas a primeira comporta conhecimento e resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fora do período eleitoral, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações para as contas dos partidos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, uma vez que estão sujeitas às vedações do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Todavia, no interregno do período eleitoral, não são proibidas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, desde que respeitadas as disposições atinentes às doações para campanhas eleitorais previstas na Resolução TSE n. 23.463/15.

Conhecimento parcial.

(Consulta nº 8973, Acórdão de 06/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/7/2016, Página 2 )

No presente caso, a representação é pela doação por parte dos cargos em comissão no importe de R\$ 25.750,00 e não porque essas doações não tenham sido contabilizadas, tanto que se baseia na prestação de contas do candidato.

Assim, não há arrecadação ilícita de recursos neste ponto.

**II.III.III - Da utilização da equipe da TV Câmara e Rádio Web na campanha eleitoral dos representados, além da ocultação dos serviços na prestação de contas**

O partido recorrente afirma que os CC's que integravam a TV Câmara e Rádio Web foram exonerados antes do período eleitoral, a fim de serem utilizados na campanha dos representados, o que efetivamente teria ocorrido.

Nesse sentido, referiu, na petição inicial, que DANIEL ROMERO, GLADIMIR AGUZZI DE OLIVEIRA, VITOR EDINEI DE OLIVEIRA GARCIA, PAULO SÉRGIO FERREIRA e JOÃO PAULO DIOGO BATISTA teriam sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demitidos para integrar a Equipe de Rádio e Televisão da campanha (fl. 19). Ademais os serviços prestados pelos mesmos teriam sido ocultados da prestação de contas.

Para comprovar tais fatos, juntou, com a petição inicial, contracheques dos servidores acima nominados comprovando a rescisão contratual em 1º de julho de 2016.

Inicialmente é importante frisar que, como referido pela própria agremiação representante, a TV Câmara foi suspensa durante o período eleitoral exatamente para que não pudesse ser utilizada para beneficiar qualquer candidatura.

Cumprе salientar que o partido representante não está afirmando que foram utilizados na campanha dos representados os servidores CC's integrantes da TV Câmara e Rádio Web durante o tempo em que trabalhavam na Câmara de Vereadores.

A discussão gira em torno da utilização, por parte do representado DIVALDO LARA, dos cargos em comissão para remunerar pessoas, a fim de que as mesmas, posteriormente, após exoneradas, passassem a trabalhar para a campanha do mesmo.

A questão, contudo, pode ser analisada por ângulo diametralmente oposto. A exoneração teria servido para cumprir a legislação eleitoral, vez que é da natureza dos cargos em comissão nas Casas Legislativas, como já referido, que as pessoas selecionadas para esses cargos possuam proximidade com o parlamentar e procurem apoiá-lo na campanha. O que é vedado é que o façam durante o expediente.

No presente caso, em relação aos servidores suprarreferidos, certamente tinham intenção de participar ativamente da campanha, o que seria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incompatível com o horário de expediente, daí a exoneração.

Como já dito, concordamos que deveria haver uma reforma política e administrativa que passasse a limitar o número de cargos em comissão nas Casas Legislativas, exatamente para evitar que aqueles que participem da campanha assumam como cargos em comissão e vice-versa. Porém, enquanto não houver uma maior restrição da legislação aos cargos em comissão, essa prática não pode ser tida como ilícita. Neste ponto, não tenho como discordar do eminente Promotor Eleitoral, Dr. Roberto Bayard Fernandes Figueiro, em seu parecer exarado no processo 4-15.2017.6.21.0142, quando, sobre os mesmos fatos, afirmou:

Por fim, a readmissão ou nomeação de funcionários que trabalharam na campanha política, após as eleições, por si, não configura abuso de poder. É normal, no meio político, que o então candidato, uma vez eleito, realize a nomeação de correligionários ou apoiadores para os cargos em comissão que estão disponíveis na Administração Pública. Todos os partidos e políticos assim agem, e a discussão, no caso, teria que ser mais ampla, ou seja, envolver a limitação dos cargos de livre nomeação na Administração Pública.

Alias, a questão de pessoal no setor público é uma das questões, dentre tantas, que deveria ser objeto de profundo estudo e séria reformulação na Administração Pública brasileira. (fls. 516-521 do processo 4-15.2017.6.21.0142)

Assim, não tendo havido o labor na campanha por parte de detentores de cargos em comissão na Câmara Municipal no horário de expediente, descabido se falar em abuso do poder político e arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Afirma, ainda, o recorrente que houve ocultação na prestação de contas dos serviços prestados por DANIEL ROMERO, GLADIMIR AGUZZI DE OLIVEIRA, VITOR EDINEI DE OLIVEIRA GARCIA, PAULO SÉRGIO FERREIRA e JOÃO PAULO DIOGO BATISTA para a campanha de DIVALDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LARA.

De salientar que a empresa de DANIEL ROMERO, constante na prestação de contas como DANIEL GOMES ROMERO - ME, foi contratada por DIVALDO LARA para fazer a campanha política, tendo recebido R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valores contabilizados.

Ouvido na polícia federal, JOÃO PAULO DIOGO BATISTA informou que, durante a campanha, foi remunerado pela empresa de DANIEL ROMERO (fl. 668 do IPL 79-88), o mesmo pode ter se dado em relação aos outros três servidores mencionados, que, por isso, não precisariam constar de forma individualizada na prestação de contas, pois estavam sendo remunerados pela pessoa jurídica contratada. Não se podendo, ainda, descartar o trabalho voluntário, não remunerado.

Destarte, não se vislumbra a existência de gastos ilícitos de recursos neste ponto.

**II.III.IV – Da necessidade de contabilizar na prestação de contas a remuneração e rescisões pagas aos servidores exercentes de cargos em comissão**

Afirma o recorrente que deveria ter sido contabilizada na prestação de contas a remuneração e rescisões pagas aos servidores exercentes de cargos em comissão, pois foram nomeados para, depois de exonerados, trabalharem na campanha.

Como já esclarecido, não é objeto desta representação a participação na campanha de detentores de cargos em comissão durante o horário de expediente, mas sim de pessoas que foram exoneradas exatamente para auxiliarem o candidato no período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, descabido se falar em arrecadação ilícita de recursos pela não contabilização da remuneração e rescisões pagas pela Câmara de Vereadores aos cargos em comissão, pois os detentores desses cargos já haviam sido exonerados durante o período da campanha.

Dessa forma, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO